



Em: 14 JUN 2016

ESTADO DE RONDÔNIA
 Assembleia Legislativa

14 JUN 2016

Protocolo: 099/16

Processo: 099/16

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 108, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Presidente

Recebido, Autue-se e Incluir em pauta.

14 JUN 2016

To Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e de Equilíbrio Fiscal - FUNDEFIS e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o Fundo de Desenvolvimento e de Equilíbrio Fiscal - FUNDEFIS, ora proposto, conforme autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, destina-se ao desenvolvimento e à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado de Rondônia, constituído com recursos oriundos do depósito das contribuições das empresas beneficiárias de incentivos tributários no âmbito do ICMS, concedidos por lei estadual e por outras fontes.

Ademais, o contribuinte que desejar utilizar o benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, deverá contribuir para o Fundo com o percentual de até 20% (vinte por cento) aplicado sobre o valor do benefício fiscal ou do incentivo usufruído, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, sendo assim, transitório.

Logo, os recursos serão oriundos de contribuições decorrentes de condição à utilização de benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro.

Informo a Vossas Excelências, por oportuno, que as receitas arrecadadas deverão ser aplicadas em ações, projetos ou programas voltados à agricultura, à infraestrutura ou à Parceria Público-Privada, não podendo ser objetos de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista, sendo vedada, inclusive, a utilização dos mencionados recursos à remuneração de pessoal e encargos sociais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com elevada estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

14 JUN 2016

[Handwritten signature]

Servidor (nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Institui o Fundo de Desenvolvimento e de Equilíbrio Fiscal - FUNDEFIS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento e de Equilíbrio Fiscal - FUNDEFIS no âmbito do Poder Executivo Estadual, destinado ao desenvolvimento e à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O FUNDEFIS será constituído com recursos oriundos do depósito das contribuições das empresas beneficiárias de incentivos tributários no âmbito do ICMS, concedidos por lei estadual e por outras fontes, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. Os recursos do FUNDEFIS serão utilizados pelo Tesouro Estadual para consecução dos seus fins.

§ 2º. Consideram-se incentivos tributários, para os efeitos desta Lei Complementar, os benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 1.558, de 26 de dezembro de 2005, e pela Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005.

Art. 3º. A fruição dos benefícios fiscais citados no artigo 2º, desta Lei Complementar, fica condicionada ao recolhimento da contribuição prevista no inciso I, do artigo 4º.

Art. 4º. Constituem receitas do FUNDEFIS:

I - a contribuição equivalente ao percentual de até 20% (vinte por cento) aplicado sobre o valor do benefício fiscal, conforme dispuser ato do Chefe do Poder Executivo; e

II - outras receitas que lhes forem especificamente destinadas.

§ 1º. As receitas deverão ser aplicadas em ações, projetos ou programas voltados à agricultura, à infraestrutura ou à Parceria Público-Privada - PPP.

§ 2º. Os recursos do FUNDEFIS não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar, sendo vedada, inclusive, a utilização dos mencionados recursos para remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art. 5º. A contribuição de que trata o inciso I, do artigo 4º, desta Lei Complementar será exigida durante o período de até 36 (trinta e seis) meses, conforme dispuser ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A contribuição de que trata o *caput* será obrigatória, a partir de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. O não pagamento da contribuição por 3 (três) meses, consecutivos ou não, acarretará na aplicação das penalidades previstas nas respectivas leis concedentes dos benefícios fiscais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 6º. O FUNDEFIS será gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - SUDER e administrado pelo Conselho Consultivo com a seguinte composição:

I - o Governador do Estado de Rondônia, como Presidente do Conselho;

II - o Superintendente de Desenvolvimento do Estado de Rondônia, como Secretário Executivo do Conselho;

III - o Secretário de Estado da Agricultura;

IV - o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

V - o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto nesta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a criar Unidade Orçamentária para o FUNDEFIS.

Art. 7º. Os bens móveis adquiridos com os recursos do FUNDEFIS para a sua administração, serão incorporados ao patrimônio da Superintendência Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESP.

Art. 8º. Em caso de extinção do FUNDEFIS, seus saldos financeiros apurados nessa data serão obrigatoriamente recolhidos ao Tesouro do Estado, a título de "Receitas Diversas".

Art. 9º. O funcionamento administrativo e operacional do FUNDEFIS, bem como o disciplinamento necessário ao bom funcionamento do Fundo serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signature in blue ink.